## Processo N ${ }^{0}$ RORSum-0010930-07.2019.5.03.0001

Relator RECORRENTE

ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
PERITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCIA DIAS


## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Decisão

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos; invertidos os ônus da sucumbência, a reclamante ficará responsável por honorários advocatícios sucumbenciais de $5 \%$ sobre o valor atualizado dado à causa (art. 791-A da CLT), devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no $\S 4^{\circ}$ do art. 791-A da CLT, bem como pelos honorários periciais (art. 790-B, § $3^{\circ}$, da CLT), ora reduzidos a $R \$ 1.000,00$, que serão suportados pela União Federal (art. 790-B $\S 4^{\circ}$, da CLT), nos termos também dispostos na Resolução 247/19 do CSJT; custas pela reclamante, isenta, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária; conforme autoriza o art. 895, § $1^{\circ}$, IV, da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Segundo o laudo pericial, a reclamante exerceu a função de Servente de Limpeza nas dependências da Delegacia Civil de Idosos e da Mulher em Belo Horizonte, sendo responsável pela faxina, recolhimento de lixo e higienização de banheiros. Foi apurado que "no $5^{\circ}$ andar são atendidos em média 150 pessoas por mês para denúncias e depoimentos e no $7^{\circ}$ andar foi estimado que circulavam até 1000 pessoas por mês, para atendimento no cartório central". No $4^{\circ}$ andar havia um banheiro de uso exclusivo dos funcionários (ID. 415b916). A insalubridade em grau máximo, por agentes biológicos, prevista no Anexo 14 da NR-15, da Portaria n. 3.214/78 MTE, contempla apenas o trabalho ou operações em contato permanente
com "pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e lixo urbano (coleta e industrialização)". A toda evidência, as hipóteses não refletem a dos autos. Friso que a atividade desempenhada não se equipara àquela exercida pelo coletor de lixo urbano sequer à luz do volume produzido no local em que se ativava a autora, obviamente bem reduzido em quantidade e tipo de resíduos, se comparado ao lixo urbano, tendo em vista, também, a higienização em local de população controlada ou cadastrada. Registro que, como não há subsídios normativos indicando o que seria local de grande circulação de pessoas para fins de aplicação do item II da Súmula n ${ }^{\circ} 448$ do TST, esta Eg. Turma fixou um critério objetivo: 100 (cem) pessoas diariamente. No presente caso, considerando que os banheiros higienizados pela reclamante eram frequentados por aproximadamente 150 pessoas por mês, concluise que a frequência diária era inferior ao referido limite, não se caracterizando como local de grande circulação à luz do entendimento deste colegiado. Cumpre repisar em derradeiro que o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria fática que exige conhecimentos técnicos especiais."

BELO HORIZONTE/MG, 10 de junho de 2020.

> LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

## Ata

SECRETARIA DA $2^{a}$. TURMA DO TRT- 3 a.
REGIÃO

Ata da Sessão Ordinária Telepresencial da $2^{\text {a }}$. Turma, realizada no dia 02 de junho de 2020, com início às 08h30 min e término às 12 h 20 min .

Presentes os Exmos. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador Lucas Vanucci Lins (Presidente, em exercício), Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada, substituindo o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em férias), Dr. Jessé Claudio Franco de Alencar (convocado, art. 66 do RI), Juiz Marco Túlio Machado Santos (convocado, art. 66 do RI), Juiz Leonardo Passos Ferreira (convocado, substituindo o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, em férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel da Mata Silva.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes, desejando boas vindas ao Exmo. Juiz Marco Túlio Machado Santos, convocado que irá atuar no gabinete vago do Exmo. Desembargador aposentado João Bosco Pinto Lara, e engrandecer os trabalhos prestados pela Segunda Turma.

Aderiram aos votos de boas vindas os demais magistrados presentes, o procurador Eduardo Maia Botelho, representando o Ministério Público do Trabalho, e os advogados presentes à sessão telepresencial.

A seguir, foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal:

Dr. Renato Luiz Alves Léo (ROT0010963-72.2017.5.03.0031);

Dr. Renato Luiz Alves Léo (ROT0011186-77.2018.5.03.0164);

Dra. Clara Meirice Ribeiro Mendes (ROT001118677.2018.5.03.0164);

Dr. João Carlos França Alves da Silva (AP001081158.2019.5.03.0094);

Dra. Jéssica Ferreira (ROT0011562-56.2017.5.03.0016);

Dr. Henrique Mendes Campos de Carvalho (ROT001156256.2017.5.03.0016);

Dr. Marden Drumond Viana (RORSum0011015-
39.2019.5.03.0018);

Willy Falcomer Filho (ROT0011146-50.2019.5.03.0103);

Dr. Davidson Malacco (ROT0010548-41.2017.5.03.0144);

Dra. Alessandra Siqueira de Almeida Veras (ROT001110385.2018.5.03.0059);

Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique (ROT001101093.2018.5.03.0004);

Dra. Marília Ceolin Corrêa (ROT0011010-93.2018.5.03.0004);

Dra. Isabela Cristina Bragança Falcão Moraes Silva (ROT 001152927.2016.5.03.0008);

Dra. Cássia Andrea da Costa Tarôco (ROT001044326.2019.5.03.0037);

Dra. Simone Paula Gonzaga, (AP0000188-28.2012.5.03.0110);

Dr. Victor Vinícius Figueiredo Corrêa (ROT001063606.2016.5.03.0018);

Dr. Samuel Gonçalves Rodrigues (ROT001105987.2018.5.03.0149);

Dra. Eduarda de Oliveira Trindade e Dr. Alessandro Mastrogiovanni Faria (ROTO011059-87.2018.5.03.0149);

Dr. Rafael Gontijo de Assis (ROT0010894-02.2018.5.03.0097);

Dr. Rodrigo Dourado Duarte (ROT0010336-54.2019.5.03.0013);

Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira (ROT001107950.2019.5.03.0147);

Dra. Jéssica Ferreira (ROT0010723-65.2017.5.03.0134);

Dr. Giovani Pimentel de Oliveira (AP 0011093-49. 2019.5.03.0142);

Dr. Daniel Silveira Machado (AP 0010350-36.2017.5.03.0101);

Dr. Boris Leandro Pereira de Castro Lima (AP001017538.2019.5.03.0112).

Dra. Janaína Rodrigues Gonçalves (ROT 001146537.2017.5.03.0087);

Dr. Franccesco Possebon (ROT 0010927-10-2019.5.03.0015).

A seguir foram proclamados os resultados dos processos julgados na sessão virtual que foi encerrada na data de ontem e aprovada a
ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Lucas Vanucci Lins
Presidente, em exercício, da $2^{\text {a }}$. Turma do TRT $3^{\text {a }}$. Região

## Decisão Monocrática

Processo $N^{\circ}$ TutCautAnt-0010919-44.2020.5.03.0000

Relator
REQUERENTE
ADVOGADO
Jales Valadão Cardoso
MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA
ADVOGADO MARCO ANTONIO KOJOROSKI(OAB: 151586-D/SP)
REQUERIDO ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA


## PODER JUDICIÁRIO <br> JUSTIÇA DO TRABALHO

## PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Visto e examinado o processo, etc.

## MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA

 apresentada requerimento de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar,inaudita altera pars, para concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição apresentado no processo $n^{\circ} 0010971$-34.2016.5.03.0112, em tramitação na $33^{a}$ Vara do Trabalho de Belo Horizonte, onde está sendo processada execução movida por ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS.Com a petição inicial, vieram o instrumento de procuração (ID 7a7e424 - Pág. 1) e outras cópias do processo principal.

Deu a causa o valor de $\mathrm{R} \$ 497.581,74$.
Tudo visto e examinado, decido.
Alega a Requerente, em resumo, que indicou bem a penhora no processo principal; entretanto, depois de tornada definitiva a execução, essa penhora foi desconstituída e determinado o bloqueio de créditos, pelo sistema BacenJud, até o limite de R\$481.397,97; dessa decisão, ela apresentou "Tutela de Urgência incidental", alegando que haveria danos irreparáveis aos seus empregados. Menciona que os valores bloqueados são, na verdade, de seus clientes. Requer seja deferida a medida liminar, para
determinar o desbloqueio das contas da Requente e a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Petição.
No processo do trabalho, em regra, os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo, como determina o artigo 899 CLT. Entretanto, como no agravo de petição o processo é remetido a instância ad quem, esse efeito está implícito na previsão legal. Em resumo, processado o agravo de petição, o processo é remetido ao Tribunal e os atos de execução ficam suspensos, até o julgamento do mencionado apelo.
Embora a ação cautelar seja o meio processual apto para obter o efeito suspensivo do recurso (item I Súmula 414 do Colendo TST), é imprescindível a prova dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem os quais fica inviabilizada a concessão da cautela requerida.
A concessão do efeito suspensivo tem natureza de tutela provisória de urgência e depende do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 300 CPC .

Examinando a pretensão formulada no Agravo de Petição, pode ser constatado que na minuta correspondente, cuja cópia foi anexada neste processo no ID a82b120-Pág. 2 a 21, alega a Requerente, em resumo, que está com dificuldades financeiras em razão da pandemia do novo coronavírus, bem como do estado de calamidade pública que assola o País; por essa razão, o bloqueio de valores no processo principal, " ... quase meio milhão de reais", impede a continuidade de suas atividades e o cumprimento dos seus compromissos, ainda mais considerando que foi ofertado outro bem a penhora. Sustenta, ainda, que os Embargos a Execução apresentados no processo principal não foram analisados. Indica que deve prevalecer o princípio da menor onerosidade.

Como mencionado acima, é pacífico o entendimento que a ação cautelar é o meio processual próprio para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição, mas este efeito está implícito no processamento do referido recurso, com sua remessa ao Tribunal. No caso deste processo, a medida liminar vindicada na petição inicial equivale a própria pretensão recursal, apresentada na minuta do Agravo de Petição, sendo satisfativa, portanto. Para essa finalidade, não é cabível a ação cautelar, pois este não é o meio processual adequado para manifestação dessa pretensão.

Por outro lado, a concessão de efeito suspensivo ao recurso visa apenas paralisar os movimentos processuais até o julgamento definitivo deste. Entretanto, como o ato judicial que a Requerente pretende cassar foi praticado, não surtirá o efeito desejado eventual determinação de suspensão daquele processo.

Ademais, se o Agravo de Petição impugna justamente a decisão que determinou o bloqueio de valores e a execução é definitiva, a importância bloqueada não poderá ser liberada a Exequente, antes

